



PARECER CCJ

PARECER Nº /2021

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ

Institui as diretrizes da educação domiciliar (*homeschooling*) no Município de Porto Alegre e dá outras providências.

I

RELATÓRIO

1. Vem a este Relator, para parecer, o Projeto de Lei do Legislativo 001/2021, em epígrafe, de autoria dos nobres vereadores Fernanda Barth e Hamilton Sossmeier, que institui as diretrizes da educação domiciliar (*homeschooling*) no Município de Porto Alegre e dá outras providências. O projeto teve, até o momento, a seguinte tramitação:

2. Em 01/01/2021, foi protocolada minuta do projeto, tendo sido finalizada sua redação oficial em 28/03/2021. Em 17/03/2021, foi protocolada Emenda 1, de autoria do Ver. Mauro Pinheiro. Em 31/03/2021, foi apregoado pela Mesa desta Casa, e encaminhado para parecer prévio da Procuradoria. Este ocorreu em 09/06/2021, apontando a constitucionalidade da matéria, ainda que necessária prévia regulamentação pelo Congresso Nacional. Em 16/06/2021, cumpriu a primeira sessão de pauta e, em 21/06/2021, a segunda sessão. Foi encaminhado à CCJ para parecer em 22/06/2021, e fui nomeado relator em 30/06/2021.

3. Eis o breve relatório.

II

MÉRITO

4. No mérito, não vislumbro óbice de natureza jurídica para a tramitação do projeto, pois há entendimento no Supremo Tribunal Federal (RE 888815), em decisão recente de 2018, no sentido de que o ensino domiciliar está de acordo com as normas e preceitos constitucionais, embora não seja um direito público subjetivo, necessitando de regulamentação formal.

5. A procuradoria desta casa já apontou a competência de regulamentação local da matéria, pela competência residual estabelecida na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Art. 11, III, da Lei 9.394/1996).

6. Na decisão do STF, ficou estabelecido, porém, que há necessidade de regulamentação a nível federal, por lei que, neste momento, inexistente. Contudo, o art. 24, IX, da CF, estabelece a competência concorrente entre União, estados e DF para editar normas sobre educação. Na ausência de norma federal, de acordo com o §3º do art. 24, os estados podem editar normas de caráter geral sobre o tema da educação.

7. Está em fase final de tramitação no estado do Rio Grande do Sul, sobre o tema, o projeto de lei n. 170/2019, aprovado pela Assembleia Legislativa, embora com veto ainda em discussão, a partir do qual os municípios do Rio Grande do Sul poderão editar normas complementares sobre ensino domiciliar, desde que não contrariem norma geral ou a Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

8. No âmbito federal, igualmente, está em tramitação, ao menos, 15 projetos de lei sobre o tema, de modo que podem ser levados à votação no plenário federal a qualquer momento e entrarem em vigência.

9. No seu conteúdo, o presente projeto não contraria as diretrizes gerais estabelecidas no projeto aprovado recentemente pela Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul, nem a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, de modo que poderá seguir a sua tramitação normalmente. **A inexistência de lei federal ou estadual em vigor, neste momento, não impede que o projeto tramite regularmente no âmbito desta Casa legislativa e até, eventualmente, vá à plenário e seja votado.** Todavia, faz-se apenas uma ressalva formal, no sentido de que a eventual entrada em vigor deste projeto de lei deva coincidir com a entrada em vigor de legislação estadual ou federal sobre o tema, e que o conteúdo não contrarie as normas gerais eventualmente em vigência.

10. A emenda n. 1, da mesma forma, não fere a constitucionalidade da matéria, pois estabelece a possibilidade de "prova de recuperação" para aqueles estudantes que optarem pelo ensino domiciliar e que não atingirem o desempenho satisfatório nas provas de avaliação.

III

CONCLUSÃO

11. Diante o exposto, somos pela **inexistência de óbice de natureza jurídica para a tramitação do projeto e da emenda n. 1.**

Porto Alegre, Julho de 2021

RAMIRO ROSÁRIO

VEREADOR



Documento assinado eletronicamente por **Ramiro Stallbaum Rosario, Vereador(a)**, em 19/07/2021, às 11:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0251200** e o código CRC **7EFDC16E**.



Referência: Processo nº 212.00002/2021-91

SEI nº 0251200



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 106/21 – CCJ** contido no doc 0251200 (SEI nº 212.00002/2021-91 – Proc. nº 0005/21 - PLL nº 001), de autoria do vereador Ramiro Rosário, restou **EMPATADO** durante Reunião Ordinária da Comissão de Constituição e Justiça, realizada pelo Sistema de Deliberação Remota no dia **03 de agosto de 2021**, tendo obtido **03** votos FAVORÁVEIS e **03** votos CONTRÁRIOS, conforme Relatório de Votação abaixo:

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para tramitação do Projeto e da Emenda nº 01.

Vereador Felipe Camozzato – Presidente: **CONTRÁRIO**

Vereador Claudio Janta - Vice-Presidente: **CONTRÁRIO**

Vereadora Comandante Nádia: **FAVORÁVEL**

Vereador Leonel Radde: **CONTRÁRIO**

Vereador Mauro Pinheiro: **FAVORÁVEL**

Vereador Pedro Ruas: **NÃO VOTOU**

Vereador Ramiro Rosário: **FAVORÁVEL**



Documento assinado eletronicamente por **André Luís Tovo Rodrigues, Assistente Legislativo**, em 04/08/2021, às 09:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0261648** e o código CRC **97CAEEF9**.